

## RELATÓRIO

**PROCESSO:** 48500.001877/02-01

**ASSUNTO:** Alteração da redação dos artigos 2º e 4º da Resolução ANEEL nº 485, de 29 de agosto de 2002, que regulamentou as diretrizes para classificação de unidade consumidora com consumo mensal entre 80 e 220 kWh na Subclasse Residencial Baixa Renda.

**RELATOR:** Diretor EDUARDO HENRIQUE ELLERY FILHO

**RESPONSÁVEL:** Gilberto Morais Pimenta - Superintendente de Regulação da Comercialização da Eletricidade

### DOS FATOS:

A Resolução ANEEL nº 485, de 29 de agosto de 2002, determinou um prazo de 90 dias, contados a partir de sua publicação, para que as concessionárias de distribuição realizassem ampla divulgação dos novos critérios de classificação para os consumidores cujas unidades consumidoras tenham consumo na faixa de 80 a 220 kWh. Durante este período, ficaria mantido o benefício da tarifa social de baixa renda para os consumidores que atendessem, alternativamente, aos critérios de classificação anteriores à referida Lei, ou aos novos critérios estabelecidos pelas Resoluções nº 246, de 30 de abril de 2002, e nº 485, de 2002.

Essa mesma Resolução determina que, para a obtenção do benefício social de baixa renda, os consumidores devem estar inscritos no Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal, ou sejam beneficiários dos programas "Bolsa Escola" ou "Bolsa Alimentação", ou esteja cadastrado como potencial beneficiário destes programas.

Em virtude das dificuldades das prefeituras em realizar o cadastramento dos consumidores nos diversos programas sociais do Governo Federal, tais como infra-estrutura, recursos financeiros e disponibilidade de pessoal, e atendendo às solicitações das entidades de defesa do consumidor, esse prazo foi inicialmente prorrogado até 31 de março de 2003, por meio da Resolução ANEEL nº 609, de 05 de novembro de 2002. Tendo em vista que apenas cerca de 800 mil consumidores tinham comprovado inscrição até junho de 2003, e que as dificuldades das prefeituras não foram totalmente sanadas, prorrogou-se novamente o prazo para 30 de junho de 2003, por meio da Resolução nº 136, de 28 de março de 2003.

Em 27 de junho de 2003, o Ministério de Minas e Energia – MME encaminhou à ANEEL ofício solicitando nova prorrogação dos critérios para classificação na Subclasse Residencial Baixa Renda vigentes antes da publicação da Lei, tendo em vista as negociações instauradas com o Ministério de Assistência Social e Ministério das Cidades, objetivando a definição de critérios e condições de utilização do Cadastramento único para todos os programas sociais, de forma que o cidadão que efetivamente preencha as condições de "baixa renda" não venha a ser privado da tarifa social a que tem direito, em decorrência de dificuldades operacionais de implementação do cadastramento.

Dessa forma, atendendo a solicitação do MME, a ANEEL prorrogou o prazo de vigência dos critérios anteriores à Lei nº 10.438, de 2002, até 31 de dezembro de 2003, por meio da Resolução nº 308, de 30 de junho de 2003.

A Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003, dentre outras diretrizes, deu nova redação ao art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, destinando assim, a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) para promover a universalização do serviço de energia elétrica e garantir os recursos para concessão de subvenção econômica aos consumidores integrantes da Subclasse Baixa Renda.

Em 19 de dezembro de 2003, o Ministério de Minas e Energia – MME encaminhou à ANEEL o ofício nº 431/2003-CONJUR solicitando nova prorrogação dos critérios para classificação na Subclasse Residencial Baixa Renda vigentes antes da publicação da Lei, e que as concessionárias enviem aos consumidores na faixa entre 80 e 220 kWh que ainda não se adequaram aos novos critérios de classificação, uma declaração, a ser assinada pelo consumidor e devolvida à concessionária, atestando sua condição de baixa renda.

Com base no exposto, e atendendo o pleito do MME, propõe-se a prorrogação da vigência da atual política de descontos até o faturamento que tenha como base leituras realizadas até 29 de fevereiro de 2004 e a implantação dos critérios estabelecidos na Resolução nº 485 a partir daquela data, menos para os consumidores que declararem a condição de baixa renda, que terão de comprovar tal situação, através de apresentação do seu número de cadastramento no Programa Bolsa Família, até 31 de julho de 2004. Propõe-se, também, a alteração dos critérios sócio-econômicos de classificação dos consumidores residenciais, com consumo na faixa entre 80 e 220 kWh, na Subclasse Baixa Renda, em consonância com o definido na Medida Provisória nº 132 de 20 de outubro de 2003.

#### **DO DIREITO:**

A ação proposta está consubstanciada na Medida Provisória nº 132, de 20 de outubro de 2003, no Decreto nº 4.336, de 15 de agosto de 2002, e na Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003, que fixa que os recursos para suportar a subvenção econômica serão provenientes da Conta de Desenvolvimento Energético; nas Resoluções ANEEL nº 485, de 29 de agosto de 2002, que estabelece os critérios para classificação das unidades consumidoras com consumo mensal entre 80 e 220 kWh na Subclasse Residencial Baixa Renda, e nº 308, de 30 de junho de 2003, que altera a redação do caput do art. 4º da Resolução nº 485, de 2002.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Dos fatos relatados e dos documentos apensados no Processo nº 48500.001877/02-01, proponho à Diretoria da ANEEL aprovar, com meu voto a favor, minuta de Resolução que altera a redação dos artigos 2º e 4º da Resolução ANEEL nº 485, de 29 de agosto de 2002, que estende o prazo de vigência de critérios atualmente em vigor, cria sistemática provisória de habilitação dos responsáveis por unidade consumidora para fazer jus aos descontos nas tarifas e introduz novo critério para a classificação de unidades consumidoras na Subclasse Residencial Baixa Renda, adequando-o ao estabelecido na Medida Provisória nº 132, de 2003.

Brasília, 24 de dezembro de 2003

**EDUARDO HENRIQUE ELLERY FILHO**  
Diretor